FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AUXÍLIO-FUNERAL

— O auxílio-funeral é devido a quem, parente ou não, comprove o pagamento das respectivas despesas; em relação aos familiares a despesa é presumida.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 32.339/70-GB

PARECER

Pergunta a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Maranhão a quem deve ser pago o auxílio-funeral relativo a Luiz de Britto Pinheiro Passos, ex-funcionário do Ministério da Fazenda, falecido em 21/12/67, se ao filho maior, que o requereu exibindo comprovante das despesas, ou se à viúva, que também pretende recebê-lo em razão, pura e simplesmente, do estado civil.

2. Citam-se os pareceres emitidos pelo DASP nos Processos n.os 3.863-44 (*Diário Oficial* de 1/9/44, p. 15.272) e 9.643-51 (*Diário Oficial* de 1/10/52, p. 15.308), *verbis*:

1.º) "A concessão do auxílio-funeral deve ser feita a qualquer das pessoas da família do funcionário falecido, indicadas no Estatuto, sem restrições.

A circunstância de custear o funeral não deve ser considerada essencial, mas apenas indicativa de uma ordem de preferência entre as pessoas da família." (Pinto Pessoa — Manual — 12.ª ed. — p. 785).

2.c) "O espírito da lei não é o de ressarcimento das despesas do funeral, mas, sim, o de previdência social, de auxílio à família" (Pinto Pessoa — op. cit. — p. 786).

3. Reza o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União:

"Art. 156. À família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse êle em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

.....

§ 3.º Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o entêrro, mediante prova das despesas.

§ 4.º O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento."

4. Além dos pareceres mencionados, emitiu o DASP, no Processo n.º 1.118/54, o seguinte:

"O MRE consulta sôbre se o auxílio-funeral pode ser pago a pessoa que, na qualidade de companheira de servidor falecido, promoveu comprovadamente seu sepultamento, embora procure se habilitar a receber êsse auxílio irmã do servidor, a qual não custeou o funeral.

Se a pessoa com quem vivia maritalmente o servidor falecido constar de seu assentamento individual é evidente ser ela a detentora do auxílio-funeral, embora a irmã do servidor se encontrasse no local do falecimento e apresentasse, igualmente, a condição estabelecida no art. 241, *in fine*.

Se, entretanto, a pessoa que custeou o sepultamento do funcionário não

constar de seu assentamento individual e a irmã do servidor satisfizer essa condição, o auxílio-funeral caberá a esta última, desde que, comprovadamente, tiver estado, à época do falecimento, no local onde êsse ocorreu, já que, nessa hipótese, ter-se-á que considerar a finalidade primordial do aludido benefício, qual seja a de socorrer a família do servidor falecido, com reforço econômico, tanto mais necessário quando se dá a perda de seu chefe.

Finalmente, na hipótese de ambas as pessoas de que se trata não constarem do assentamento individual do servidor falecido, a apresentação de documentos comprobatórios da despesa com o funeral é condição suficiente para ser concedido o citado auxílio à pessoa com quem aquêle vivia maritalmente, uma vez que tal circunstância leva, implìcitamente, à dedução de que não havia no local do óbito pessoa da família do servidor, conquanto a irmã se apresente agora para se habilitar ao recebimento dêsse benefício, para a qual evidentemente, sem contrariar a finalidade da concessão, não se poderá reconhecer qualquer direito" (*Diário Oficial* de 24/9/54, p. 15.878).

5. Contreiras de Carvalho, *in Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado"*, 3. ed., v. I, p. 430, pontifica:

"O auxílio-funeral, como a sua própria denominação o indica, destina-se a atender à indenização das despesas realizadas com o custeio do entêrro do servidor.

.....

A lei não exige qualquer relação de parentesco com o morto para que possa alguém receber o auxílio-funeral, bastando, apenas, que não haja pessoa da família do servidor no local do falecimento dêste e faça o requerente prova das despesas feitas com o funeral (§ 3.º). E se houver no local do falecimento do funcionário pessoa da família dêste? Obstará essa circunstância seja feito o pagamento da concessão a pessoa estranha? Naturalmente que não. O que o Estatuto visa, com a concessão dêsse benefício, é assegurar ao servidor o seu funeral, indenizando as despesas que a êsse título forem realizadas, seja por parente do morto ou por estranho, tanto mais que não se pode ter por absurda a hipótese de abandono do funcionário por parte dos parentes.

.....

No Estatuto de 1939, o assunto estava regulado no art. 186 dêsse diploma legal, que, em seu texto primitivo concedia o auxílio ao cônjuge ou, na falta dêste, a qualquer das pessoas que constem do assentamento individual do funcionário. Posteriormente, foi a relação dêsse dispositivo legal modificada pelo Decreto-lei n.º 3.678, de 2/10/41, que assegurou a concessão do auxílio-funeral à família do servidor, podendo ser pago a qualquer dos membros da família, constantes ou não do assentamento individual do funcionário. Por fôrça do Decreto-lei n.º 6.561, de 6/7/44, foi o regime da concessão de auxílio-funeral extensivo aos inativos, isto é, aos aposentados — ou em disponibilidade."

6. Também entendo que o auxílio-funeral, consoante se infere do respectivo *nomen juris*, se destina a indenizar as despesas concernentes ao entêrro do servidor. Ocorre, apenas, que em relação aos familiares, àqueles membros da família *stricto sensu*, aos dependentes e hóspedes do *de cujus*, referidos também no art. 155, o Estatuto presume (*juris tantum*) que tenham feito as despesas e manda indenizá-las em quantia fixa (um mês de vencimento, remuneração ou provento), independentemente de comprovação do *quantum* despendido.

Provado, porém, que o funeral foi custeado por terceiro, parente ou não, a êste é que se fará a indenização, pois, de outro modo, haveria enrique-

cimento ilícito (enriquecimento sem causa) por parte da família. Neste caso, a indenização far-se-á mediante comprovação documental da despesa, até o limite estabelecido, de um mês de vencimento, remuneração ou salário.

7. *In casu*, a situação é ainda mais simples, eis que o funcionário, domiciliado embora em São Luiz do Maranhão, faleceu e foi enterrado em São Paulo (cfr. doc. de fls. 2, 3, 8 a 11 e 13).

8. A hipótese enquadra-se, pois, no art. 156, § 3.º, do E.F., *verbis*:

"Quando não houver pessoa da família no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o entêrro, mediante prova das despesas."

9. Em São Paulo estava o filho maior do *de cujus* e providenciou, comprovadamente, seu sepultamento. Ora, se, nas circunstâncias, qualquer estranho faria jus à indenização de semelhantes despesas, por que o filho não haveria de fazer?

10. Até mesmo na conformidade da antiga exegese, segundo a qual o vocábulo família teria sido empregado *lato sensu*, a pretensão do filho, *in specie*, seria a merecedora de atendimento.

11. Com efeito, ao examinar o Processo DASP n.º 5.693-55, a então DP dêste Departamento, através de parecer de 13/7/55 (não publicado), pronunciou-se nestes têrmos:

"... Alcindo da Rocha Tinoco e Zoraide dos Santos Tinoco, respectivamente, *irmão* e *viúva* de Lourival da Rocha Tinoco, ex-servidor do mesmo Ministério (Fazenda), falecido em 5/6/55, solicitam, isoladamente, concessão do auxílio-funeral previsto no artigo 156, do Estatuto dos Funcionários.

2. Ambos os interessados fazem prova do grau de parentesco (certidões de fls. 3, 5 e 9) e apresentam certidão de óbito do ex-servidor (fls. 4 e 8), *sendo que o primeiro apresentou, ainda, documento comprobatório das despesas realizadas com o funeral.*

3. O SPF, após apreciar o assunto, concluiu por que fôsse concedido o benefício *ao irmão* do servidor falecido, que promoveu as despesas decorrentes do sepultamento (fls. 12-v).

.....

5. ... entendeu esta DP, em pracecer emitido no Processo n.º 1.118, de 1954 (*Diário Oficial* de 24/9/54), que caberá a concesssão do auxílio-funeral a qualquer pessoa da família do servidor falecido, desde que preencha a condição estabelecida no § 3.º, do referido art. 156, do Estatuto, ou seja, *àquela que provar ter efetuado a despesa com o entêrro.*

6. Estando, portanto, a concessão da vantagem condicionada, em parte, à realização das despesas com o funeral, *é justo seja a mesma assegurada àquele que comprovar tê-las efetuado como, no caso em exame, o irmão do ex-servidor.*" (Grifei)

12. Não tenho dúvida, por conseguinte, em opinar por que se efetue o pagamento do auxílio-funeral, no caso em exame, ao filho do *de cujus*.

Brasília, 15 de janeiro de 1971. — *Alcindo Noleto Rodrigues*, Chefe da UNICON-COLEPE.

De acôrdo. Restitua-se o processo à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Maranhão.

Brasília, 19 de janeiro de 1971. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.